



PARECER Nº 01/2017 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.691, de 2017, que "Dispõe sobre a divulgação sobre reajuste de tarifas e taxas de serviços públicos".

AUTORIA: Deputado Ricardo Vale

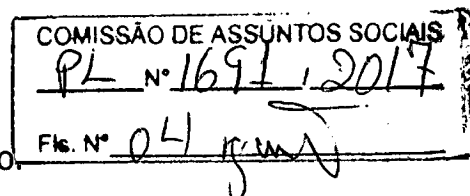
RELATOR: Deputado Juarezão

I - RELATÓRIO

Foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.691, de 2017, que "Dispõe sobre a divulgação sobre reajuste de tarifas e taxas de serviços públicos".

A proposição prevê em seu artigo primeiro que "Sem prejuízo dos prazos inerentes aos princípios da anterioridade tributária e da noventena, qualquer aumento, reajuste ou atualização monetária de tributo, tarifa ou preço público aprovado pelo Poder Público só pode ser cobrado após, pelo menos, 30 dias da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal".

Seguem-se as cláusulas de vigência e revogação.



Na justificação, em síntese, o Ilustre Propositor afirma que o objetivo da proposição é evitar que a população seja surpreendida com aumentos e reajustes dos valores cobrados dos cidadãos, especialmente quando se trata de serviços



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



públicos básicos, como a tarifa de transporte público, e cita como exemplo o reajuste de 25% sobre a tarifa do transporte público rodoviário e metroviário ocorrida em 30 de dezembro de 2016 para entrar em vigor logo no dia 02 de janeiro de 2017.

Neste mesmo sentido expõe que a atualização monetária dos preços públicos também é publicada em um dia e, nesse mesmo dia, passam a serem cobrados da população os novos valores. O projeto em comento pretende evitar a surpresa da população, dando-lhe um tempo razoável para se reprogramar.

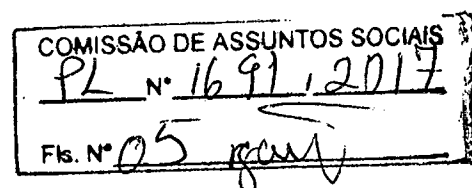
No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela será analisada quanto ao mérito, conforme previsão no art. 64, § 1º inciso II do Regimento interno desta Casa, que inclui entre as competências da Comissão de Assuntos Sociais, concorrentemente com a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, analisar e emitir parecer sobre as seguintes matérias:

II – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da Administração Pública;



0



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO

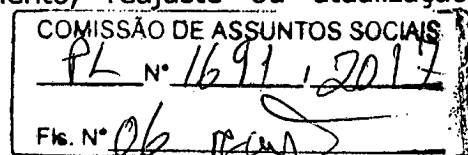


Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que veda a qualquer Comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa a *criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública*, ao dispor sobre a divulgação sobre reajuste de tarifas e taxas de serviços públicos, o que lhe dá a condição de ser analisada quanto ao mérito por esta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 64, § 1º inciso II do RICLDF.

A nosso ver, o Projeto apresentado pelo Nobre Deputado Ricardo Vale se mostra de grande valia para a população do Distrito Federal, ao pretender buscar deixá-la previamente avisada de qualquer aumento, reajuste ou atualização monetária de tributo, tarifa ou preço público.



De maneira meramente opinativa, entendemos que a proposição em tela pode enfrentar dificuldade nas demais Comissões por abranger na proposta a expressão "preço público" que não está sujeito a princípios específicos do Direito Tributário, mas sim aos princípios de Direito Administrativo, ou seja, os preços são



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



previstos em contratos administrativos, não em leis, e seus aumentos e reajustes decorrem do contrato, não de lei, podendo o aumento ser cobrado imediatamente, sem que se fale em anterioridade, noventa ou qualquer outro prazo relacionado ao princípio tributário da não-surpresa.

Entretanto, entendemos que a proposta se mostra ponderosa por contribuir com a garantia de que o cidadão seja previamente avisado, a fim de que possa reprogramar seu orçamento, evitando assim, surpresas no final do mês em relação ao seu orçamento.

Portanto, esta Proposição se mostra conveniente e oportuna, pois possibilita uma organização prévia do cidadão frente a qualquer tipo de majoração de tributo, tarifa ou preço público aprovado pelo Poder Público do Distrito Federal, demonstrando assim, ser eminentemente meritória, destacando-se por sua grande importância na sociedade.

Diante do exposto, exclusivamente no mérito, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.691, de 2017, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em ____ de ____ de 2017.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**
PSB

